



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328806-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TROMBETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ENTRE VERDES – FASE I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328806-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Trombeta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

AGRAVADO: Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Entre Verdes - Fase I

COMARCA: Campinas

JUIZ: Carlos Eduardo Mendes

VOTO Nº 16.917

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor bloqueado que excede a dívida exequenda. Desacolhimento. Requerida que se encontra em recuperação judicial. Cobrança de despesas condominiais que constituem fatos geradores autônomos, conforme os respectivos vencimentos. Extraconcursalidade das despesas vencidas após o recebimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes do E. STJ e deste Colendo Tribunal. Remessa do valor excedente a outro feito em decorrência de penhora lavrada no rosto dos autos. Alegações apresentadas na exceção de pré-executividade que ainda não foram apreciadas em primeiro grau. Vedação à supressão de instância. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 214 dos autos de origem) que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio das verbas que superam a quantia calculada como de caráter extraconcursal.

Alega a recorrente, em suma, que se encontra em recuperação judicial, de modo que apenas os créditos posteriores ao deferimento da recuperação judicial possuem caráter extraconcursal e podem ser executados nestes autos. Afirma que, conforme manifestação da exequente, o crédito perseguido no cumprimento é de R\$ 24.044,70 (vinte e quatro mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos), porém o valor bloqueado foi de R\$ 109.439,92 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), excedendo o limite da dívida extraconcursal. Alega, ainda, que a totalidade do débito é de natureza concursal, pois decorrente da cobrança de dívidas condominiais inadimplidas entre junho de 2017 e julho de 2023. Assevera que o crédito da exequente já está habilitado no plano de recuperação judicial e ressalta, por fim, que foi apresentada exceção de pré-executividade no que tange às dívidas provenientes do lote 10 – quadra C1, pois é de propriedade do Banco Bradesco, de modo que pende dúvida a respeito de sua legitimidade para quitar os débitos desta unidade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/20) e respondido (fls. 27/32).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.

22/23).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de cobrança nº 062563-69.2017.8.26.0114, na qual a requerida foi condenada ao pagamento das taxas de contribuição vencidas e vincendas referentes às unidades localizadas na Quadra C, Lote 10, e Quadra Z, Lote 11, no valor atualizado, até o mês de abril de 2022, de R\$ 131.229,74 (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) com correção monetária e juros de mora incidentes a partir da citação.

Na peça exordial, a exequente pontua que, da totalidade do débito, apenas R\$ 9.478,56 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) seriam cobrados, porquanto o restante da dívida é de natureza concursal, observado o pedido de recuperação judicial da requerida, recebido no mês de setembro de 2022 nos autos do processo nº1101129-56.2022.8.26.0100.

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o valor pleiteado já teria sido objeto de habilitação nos autos da recuperação judicial (fls. 12/14 dos autos de origem).

Rejeitada a impugnação (fls. 28 dos autos de origem) e dado prosseguimento ao feito, foi autorizada a realização de

pesquisa e bloqueio de bens para a quitação do débito exequendo, por meio do sistema Sisbajud (fls. 41/42 dos autos de origem), que resultou positivo (fls. 43/44 dos autos de origem), comunicando-se o bloqueio de R\$ 109.439,92 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

Em face do pedido de desbloqueio de valores, apresentado pela executada (fls. 50/62 dos autos de origem), a exequente informou que, apesar do bloqueio exceder a dívida perseguida neste feito, o valor excedente deveria ser encaminhado aos autos do cumprimento de sentença nº 0011261-76.2021.8.26.0114, em que se executa dívida da ré referente ao lote J1-4, apresentando ofício visando à penhora no rosto dos autos (fls. 188/190 dos autos de origem).

A executada, então, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 194/199), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois a unidade objeto da lide teria sido transmitida ao Banco Bradesco.

O juízo *a quo*, então, indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de desbloqueio das verbas que superam a quantia calculada como de caráter extraconcursal, que era montado anteriormente em R\$ 24.044,70, ainda que incluídos valores de custo concursal para se chegar a quantia de R\$ 206.080,76. A concursalidade de parte do débito de fato já fora reconhecida, no entanto, o valor bloqueado deve ter a quantia de R\$ 27.682,31 autorizada

sua liberação à parte exequente, convertendo-se o bloqueio em penhora, com o valor residual bloqueado de R\$ 81.757,61 sendo direcionado e transferido para pagamento que faz jus a peticionante de fls. 188/189 nos autos nº 0011261-76.2021.8.26.0114 junto a 9ª Vara Cível de Campinas – SP, tratando-se de verba também de caráter extraconcursal que terá preferência em relação as verbas concursais pagas na recuperação judicial, nos termos do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, manifeste-se a parte contrária a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 194/199, no prazo de 15 (quinze dias”.

E agiu com seu costumeiro acerto.

Como é cediço, o artigo 860 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a penhora no rosto dos autos, ao dispor que, “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”.

No caso *sub judice*, consoante a planilha de cálculos apresentada pela exequente, em 19 de agosto de 2024 (fls. 191/193 dos autos de origem), o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 82.205,97 (oitenta e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Em que pese os argumentos tecidos pela recorrente, aludido valor é inequivocamente de caráter extraconcursal, uma vez que a simples leitura da planilha revela que foram computadas

apenas as dívidas vencidas após o mês de setembro de 2022, data do recebimento do pedido de recuperação judicial.

Não se ignora o teor do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a submissão à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Todavia, segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.051: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

Na esteira da jurisprudência da Corte Superior, *"Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o tribunal "a quo" concluiu que os aluguéis a vencer não devem ser submetidos ao plano de recuperação judicial da empresa. **Isso porque as prestações continuadas, como as decorrentes de aluguéis mensais, constituem pretensões autônomas com fatos geradores distintos, os quais correspondem às datas de vencimento de cada prestação**"* (AgInt no AREsp nº 1.573.277/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24/8/2020 – destaque nosso).

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO VITALÍCIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO, COM

VENCIMENTOS POSTERIORES. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 49 DA LEI 11.101/2005 INTERPRETADA CONFORME TEMA 1.051, STJ. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO OU DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FATO GERADOR QUE SE CONFIGURA NO TRANSCURSO DE CADA MÊS. INADIMPLEMENTO DA RECUPERANDA QUE SE INICIOU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SENDO O CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2020492-42.2024.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/05/2024)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Contrato de prestação de serviços continuados de exploração econômica de fazenda para cultivo de cana-de-açúcar, celebrado anteriormente à recuperação, com vencimentos anteriores e posteriores. Pretensão da recuperanda de que todas as prestações sejam habilitadas como créditos concursais. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. Art. 49 da Lei 11.101/2005. Obrigação de trato sucessivo ou de prestação continuada. Caso em que os pagamentos correspondentes a serviços e fornecimentos prestados após o ajuizamento da recuperação judicial – a exemplo de aluguéis, despesas condominiais, contas de consumo d'água, energia elétrica "etc." – são considerados créditos extraconcursais. Doutrina de MANOEL JUSTINO

BEZERRA FILHO e de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2260177-14.2020.8.26.0000; Relator Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 02/03/2021)

Nesse diapasão, não há qualquer óbice à cobrança autônoma das dívidas condominiais vencidas após o pedido de recuperação judicial da ré.

Por outro lado, a exequente demonstrou cabalmente a penhora lavrada no rosto destes autos, apresentando cópia do ofício expedido pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas, nos autos do cumprimento de sentença nº 0011261-76.2021.8.26.0114 (fls. 190), para a finalidade de "*transferir para a presente ação valores até o limite de R\$ 82.205,97*".

Cumprе ressaltar, por oportuno, que aqui não cabe a discussão a respeito da natureza do crédito discutido naquele feito, bastando apenas a existência de penhora no rosto destes autos para assegurar à exequente o direito de remessa do valor excedente àquela execução.

Por derradeiro, a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não comporta sequer conhecimento, uma vez que, conforme se depreende dos termos da decisão recorrida, o juízo *a quo* não teve a oportunidade de decidir a respeito desse tema, de modo que

qualquer decisão em grau recursal implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora